



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2024

Estabelece condição para a oferta de crédito nas hipóteses que determina.

Autor: Deputado LEONARDO GADELHA

Relator: Deputado GILSON MARQUES

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Após apresentarmos parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.984/2024 (em 19/11/2024), na forma de um substitutivo (SBT 1 CDC), foram recebidas por esta Comissão, no prazo regimental de 22/11/2024 a 04/12/2024, quatro emendas, relacionadas a seguir:

- ESB 1/2024 CDC, que sugere a inclusão de §§ 3º a 6º ao art. 2º do Substitutivo, com a finalidade de tornar obrigatória, para as instituições financeiras, creditícias e de pagamento, a implementação de políticas de gestão de risco, prevenção a fraudes e lavagem de dinheiro. Além disso, objetiva determinar que os fornecedores de crédito adotem medidas de segurança em operações virtuais (incluindo reconhecimento biométrico e geolocalização) e, também, autorizar o compartilhamento de dados e informações entre organizações e entidades da sociedade civil, para efeitos de combate à fraude e a respeito aos contratos firmados e à recuperação de garantias.
- ESB 2/2024 CDC, propõe nova redação ao art. 3º do Substitutivo, com a finalidade de definir que os limites das transações (inclusive de pagamentos), as taxas de juros e demais encargos financeiros aplicáveis às operações de crédito sejam ajustados de acordo com o perfil de risco e o histórico de movimentações de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 17/06/2025 11:41:47.387 - CDC
PES 2 CDC => PL 2984/2024

PES n.2

cada tomador, e assegurar a transparência e justificativa clara dos critérios adotados.

- ESB 3/2024 CDC, que propõe alteração do art. 4º do Substitutivo, com a finalidade de assegurar ao consumidor a faculdade de desabilitar ou excluir funções de pagamentos, inclusive instantâneos, em aplicativos e demais canais digitais dos provedores desses serviços, com ênfase à proteção da autonomia do consumidor, por meio de ofertas claras, transparentes e acessíveis.
- ESB 4/2024 CDC, que propõe alteração do art. 2º do Substitutivo, para incluir a menção à contratação de seguros ou garantias adicionais nas operações de crédito, assegurando-se ao consumidor a possibilidade de escolher a seguradora, especialmente nos casos em que a legislação exige a contratação de seguro (a exemplo dos ajustes regidos pela Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária em garantia de imóvel).

Conforme já explanamos no parecer anteriormente apresentado, o propósito central que orienta o Substitutivo é fortalecer a responsabilidade individual e, sobretudo, a autonomia do consumidor nas negociações de crédito, respeitando a liberdade contratual. Nessa direção, o que se pretende, objetivamente, é que o credor e o tomador de crédito tenham espaço negocial para, livremente, convencionar as condições de concessão de crédito que sejam mais adequadas às necessidades, sem a obrigatoriedade de contratar seguros ou garantias adicionais, exceto se houver acordo expresso entre as partes.

Ademais, ao incentivar a transparência, a redação proposta no Substitutivo tem por intuito possibilitar que os consumidores façam escolhas informadas e evitem custos ocultos, bem como estimular a sadia competitividade no mercado financeiro, por meio da diversificação de produtos e soluções que proporcionem aos consumidores o acesso a opções que, de fato, atendam às suas reais necessidades.

Considero que as emendas ESB 2/2024 e ESB 3/2024 estão conjugadas a esse propósito, na medida em que conferem a devida proteção ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 17/06/2025 11:41:47.387 - CDC
PES 2 CDC => PL 2984/2024

PES n.2

consumidor no contexto da contratação de operações de crédito, sem prejuízo à autonomia das partes. Nesse sentido, a ESB 2/2024, que acolhemos em sua íntegra, ao prever que os limites concedidos, as taxas de juros e os encargos fixados sejam ajustados ao perfil de risco e ao histórico individual do tomador, alinha-se adequadamente ao disposto no CDC, no capítulo que trata da prevenção e do tratamento do superendividamento, assegurando que as condições ofertadas nas operações de crédito efetivamente correspondam à capacidade financeira e de pagamento do consumidor.

Além disso, ao estabelecer a exigência de que sejam adotadas regras claras nas negociações (incluindo a justificativa dos critérios utilizados para definir os valores concedidos), a alteração sugerida propõe uma abordagem que incentiva a transparência e a boa-fé, contribuindo para a confiança do consumidor e para a melhoria do ambiente de crédito no nosso país.

A ESB 3/2024, por seu turno, reforça a necessidade de assegurar a sua autonomia nas transações financeiras, com a facilitação dos meios para desabilitar ou excluir funções em aplicativos e canais digitais, especialmente em relação a pagamentos instantâneos, como o PIX.

No mais, além de se tratar de uma medida que já está alinhada com as práticas implementadas pelo mercado (tendo em vista que muitas instituições financeiras oferecem ao consumidor a opção de habilitar/desabilitar determinadas funcionalidades), a alteração sugerida na referida emenda proporciona uma camada adicional de proteção contra fraudes e outras ações criminosas, bem como enfatiza o compromisso das instituições financeiras com o dever de transparência e com a liberdade de escolha do consumidor.

Por outro lado, as emendas ESB 1/2024 e ESB 4/2024, embora bem-intencionadas, apresentam alguns pontos sensíveis que, por tornarem o ambiente de crédito menos favorável para os consumidores (especialmente aqueles que já enfrentam dificuldades financeiras), justificam a sua rejeição.

Na emenda ESB 1/2024, pondero que a imposição de regras adicionais relacionadas a políticas de gerenciamento de risco pode culminar no aumento do custo operacional dessas transações, que certamente será repassado

para os consumidores, na forma de encarecimento do crédito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 17/06/2025 11:41:47.387 - CDC
PES 2 CDC => PL 2984/2024

PES n.2

A esse respeito, convém ressaltar que o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central (BCB), já atuam no sentido de que as instituições financeiras e de pagamento adotem mecanismos de proteção contra fraudes, inclusive em normativas relacionadas a procedimentos e controles em casos específicos, a exemplo da Resolução BCB nº 142, de 2021¹ (direcionada aos serviços de pagamento), da Resolução Conjunta nº 06, de 2023², e da Resolução BCB nº 343, de 2023³ (que tratam dos “requisitos para compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes a serem observados pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”).

Por fim, receio que a emenda ESB 4/2024, ao se referir à necessidade de contratação de seguros e à apresentação de garantias adicionais, possa vir a afetar a liberdade e a autonomia contratual das partes, cerceando a possibilidade de estabelecerem as condições que melhor se ajustem às suas necessidades. Além disso, a inclusão de exigências e requisitos adicionais, sobretudo relacionados a seguros e garantias, pode alijar potenciais tomadores desse mercado e, de uma forma geral, aumentar os custos para os consumidores, tornando o processo de concessão de crédito mais complexo, burocrático, restritivo e moroso.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do PL nº 2.984, de 2024, bem como das emendas ESB 2/2024 CDC e ESB 3/2024 CDC**, e pela **REJEIÇÃO** das emendas ESB 1/2024 CDC e ESB 4/2024 CDC, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado GILSON MARQUES

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

¹ Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=142>. Acesso em abr./2025.

² Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta&numero=6>. Acesso em abr./2025.

Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=343>. Acesso em abr./2025.





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2024

Estabelece diretrizes para a contratação de operações de crédito, respeitando os princípios da liberdade de negociação entre as partes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a contratação de operações de crédito, respeitando os princípios da liberdade de negociação entre credores e tomadores, promovendo maior transparência nas negociações, incentivando a competitividade no mercado, fortalecendo a responsabilidade individual nas operações e assegurando a proteção dos consumidores.

Art. 2º O credor e o tomador de crédito têm autonomia para negociar livremente as condições de concessão de crédito, sem a imposição de contratação obrigatória de seguros ou garantias adicionais, exceto se houver acordo expresso entre as partes.

§1º O credor poderá oferecer ao tomador a opção de contratar seguro prestamista ou outros mecanismos de mitigação de risco, facultativamente, para se resguardar em casos de falecimento ou inadimplência do tomador, sem que haja obrigatoriedade legal.

§2º Qualquer custo adicional relacionado à mitigação de risco, como seguros ou garantias, deverá ser claramente informado ao tomador de crédito, garantindo transparência nas condições contratuais e permitindo decisões informadas.

Art. 3º Os limites das transações, inclusive de pagamentos, as taxas de juros e demais encargos financeiros aplicáveis às operações de crédito deverão refletir o perfil de risco individual e eventual histórico de movimentações de cada tomador, em conformidade com o princípio da liberdade contratual, assegurando também transparência plena nas negociações e justificativa clara dos critérios utilizados para definir esses valores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 17/06/2025 11:41:47.387 - CDC
PES 2 CDC => PL 2984/2024

PES n.2

Art. 4º A proteção dos direitos do consumidor será assegurada por meio de ofertas claras, transparentes e acessíveis, garantindo a liberdade de escolha e evitando a imposição de mecanismos compulsórios que possam limitar o acesso equitativo e justo ao crédito.

Parágrafo único. Devem ser sempre ofertados aos consumidores meios simplificados para desabilitar ou excluir funcionalidades de pagamento com absoluta autonomia, incluindo transações instantâneas, em aplicativos e demais canais digitais disponibilizados pelos fornecedores desses serviços.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei no que tange à transparência nas negociações sujeitará o ofertante de crédito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

